

PROCESSO Nº 1621832017-0

ACÓRDÃO Nº 0287/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NEILTON BEZERRA DA TRINDADE

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATEND. AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: WALDEMAR SOARES RIBEIRO JUNIOR E NORMANDO DE CASTRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.*

*- A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. "In casu", o autuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90100024.10.00000270/2017-71, lavrado em 26 de outubro de 2017, contra NEILTON BEZERRA DA TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao crédito tributário na quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c o art. 151, art. 659 com fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de multa por infração, arremada nos artigos 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

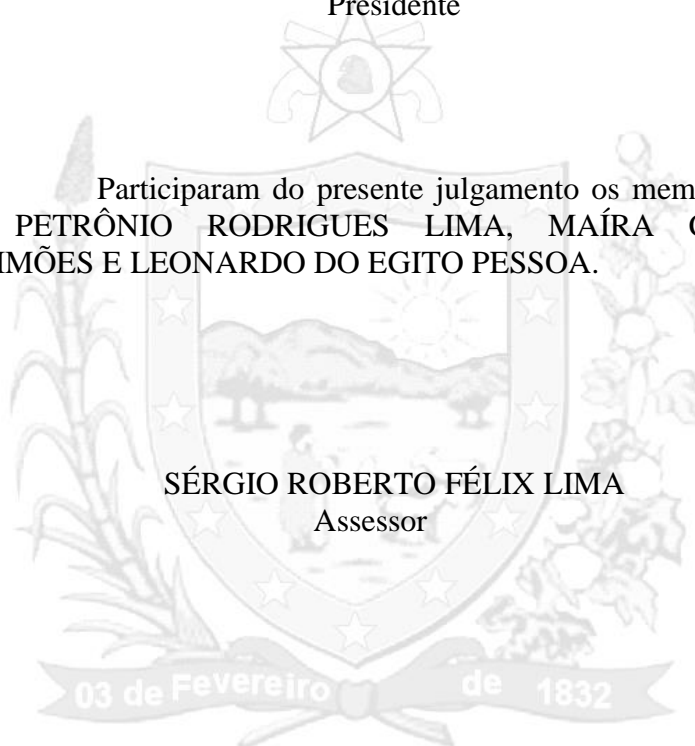
Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de maio de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.**

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1621832017-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: NEILTON BEZERRA DA TRINDADE  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATEND. AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
MAMANGUAPE  
Autuantes: WALDEMAR SOARES RIBEIRO JUNIOR E NORMANDO DE CASTRO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO.  
TRANSPORTE DE MERCADORIAS  
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL.  
INFRAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.*

*- A legislação estadual impõe a emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada pelo documento durante todo o trajeto da origem ao destino. Impõe-se a cobrança do ICMS, quando for flagrado o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, como no caso dos autos. "In casu", o autuado não trouxe aos autos prova da improcedência da acusação.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013 contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000270/2017-71(fl. 3), lavrado em 26 de outubro de 2017, que denuncia o Sr. NEILTON BEZERRA DA TRINDADE, inscrito no CPF/ MF sob o nº 875.194.614-91, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

### Descrição da Infração:

**0003 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>** O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

**NOTA EXPLICATIVA:** O VEÍCULO FOI ABORDADO APÓS O POSTO FISCAL, PRÓXIMO A ENTRADA DE BAÍA FORMOSA-RN,

DESCUMPRINDO A PARADA OBRIGATÓRIA, FOI APRESENTADO O DANFE Nº 048 EMITIDO POR FYNES IMPORTAÇÕES LTDA., INSC. 16.229.096-9, FEITA A CONFERÊNCIA DA CARGA, ENCONTRAMOS MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL, OBJETO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Considerando infringido o art. 160, I, c/c o art. 151, art. 659 com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, os Representantes Fazendários, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 10.800,00, sendo R\$ 5.400,00, de ICMS, e R\$ 5.400,00, de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000291/2017-11 (fl. 4); 2) Termo de Depósito nº 90100024.05.00000100/2017-93 (fl. 5); 3) Carteira Nacional de Habilitação do autuado e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Placa GWI 0229 (fl. 6); 4) DANFE nº 048 (fl. 7); 5) Termo de Antecedentes Fiscais (fl. 8); 6) Informações cadastrais da empresa (Nome de Fantasia FYNES IMPORT) emitente do DANFE nº 048, que foi designada como FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias apreendidas (fls. 10 e 11); 7) Termo de Liberação de Mercadoria Apreendida (fl. 12); 8) Recibo de Entrega de Mercadorias (fl. 13); 9) Aviso de Recebimento, que cientificou a FIEL DEPOSITÁRIA da lavratura do auto de infração em tela (fl. 14) .

Foram regularmente cientificados da lavratura do auto de infração em análise, primeiramente, o autuado, em 26 de outubro de 2017, pessoalmente, conforme Termo de Ciência constante na peça inicial (fl. 3), em seguida, a FIEL DEPOSITÁRIA das mercadorias, em 30 de novembro de 2017, consoante Aviso de Recebimento anexo à fl. 14 dos autos, em harmonia com as disposições contidas no art. 46, incisos I e II, da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, conseqüentemente, a FIEL DEPOSITÁRIA apresentou peça reclamatória (fls. 17 a 21), em 29 de dezembro de 2017, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fl. 19), o contribuinte alega que apesar de a nota fiscal não estar no caminhão que transportava a mercadoria, mas, sim, no veículo do proprietário que seguia a carga, isto não é motivo para desconsiderar a nota fiscal, que é idônea e foi legalmente emitida.

Acrescenta que, caso seja mantido o auto de infração, a Fiscalização incorrerá em *bis in idem*, que é vedado no Direito Tributário Brasileiro como também em harmonia com as decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Assim, diante dos fatos narrados, requer que seja verificada a veracidade das suas alegações a fim de extinguir o crédito tributário em tela.

Por último, afirma pretender provar o alegado com todos os meios de prova, inclusive pericial, em todos os documentos citados e outros que possam servir ao efeito fiscalizatório.

Documentos instrutórios anexos às fls. 22 a 25 dos autos.

Com a informação da ausência (fl. 8) de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 26) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 29 a 32 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FLAGRANTE DELITO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

A lei exige a emissão do documento fiscal sempre que houver a saída da mercadoria do estabelecimento, objetivando identificar a origem, o destino, a natureza da operação, requisitos necessários à precisa identificação da regularidade da mercadoria em circulação. Neste sentido, a regularidade fiscal das mercadorias em trânsito somente é possível com o cumprimento das exigências regulamentares, que devem estar evidentes em qualquer momento do seu trajeto, desde a origem até o estabelecimento destinatário.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Em virtude do insucesso da tentativa de ciência da decisão singular ao autuado, via postal, foi publicado o Edital nº 00019/2020, no DO-e da SEFAZ/PB, conforme documento anexo à fl. 36.

Ciente da decisão singular, o motorista autuado ingressou com recurso voluntário junto ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, de acordo com fls. 38 a 41 dos autos, no qual reitera as razões apresentadas ao órgão julgador singular, requerendo a reforma da sentença monocrática para que o auto de infração em comento seja julgado integralmente improcedente ou nulo.

Por oportuno, registro que a recorrente acrescenta que a empresa, proprietária da mercadoria, também recebeu auto de infração sobre a mesma matéria, de acordo com o Processo nº 1881712017-0.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 42 a 47 dos autos.

É o relatório.

**V O T O**

Versam os autos a respeito da acusação de **transportar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal**, que impõe a obrigação de recolhimento do ICMS, conforme descrição da infração contida na peça inicial (fl. 3), lavrada contra o motorista NEILTON BEZERRA DA TRINDADE, nos autos qualificado.

**NULIDADE**

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em

nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

**LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

**CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, é evidente que a infração está perfeitamente delineada, possibilitando a compreensão do ato infracional que lhe foi imputado, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

**Passemos ao mérito.**

**0003 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL**

A matéria em apreciação versa sobre o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, vez que, ao ser abordado pela fiscalização próximo a entrada de Baía Formosa -RN, o motorista apresentou o DANFE nº 048, emitido por FYNES IMPORTAÇÕES LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.229.096-9, ao ser conferida a carga, constatou-se mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

É de conhecimento notório que todas as mercadorias e bens que entram e saem do território paraibano devem ter seus respectivos documentos fiscais. Neste caso, a pessoa do infrator seria aquela que se encontra na responsabilidade pelo transporte das mercadorias, por configurar-se como transportador e ter causa e efeito com os fatos apurados pela fiscalização.

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do emitente, a legislação estadual é bem clara, quando estabelece a responsabilidade do transportador pela

condução da mercadoria em situação fiscal irregular, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do art. 38, inciso II, “c” do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:  
(...)  
II - o transportador em relação à mercadoria:  
(...)  
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”

Neste sentido, em caso de constatação, pela fiscalização, depois de ultrapassado o posto fiscal de fronteira, do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, caracterizada estará a infração.

No recurso voluntário, o recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação administrativa, dizendo que após retornar ao Posto Fiscal, conforme solicitação dos auditores fiscais, logo em seguida compareceu ao local o proprietário das mercadorias no seu veículo particular, entregou o DANFE nº 1.968 (fl. 24) que acobertaria o restante dos produtos, acrescenta que a NF-e em questão é idônea e legalmente emitida, por isso não pode ser desconsiderada.

O fato é que o transporte de mercadorias deve ser acompanhado das notas fiscais correspondentes, haja vista a inteligência emergente dos artigos 150 e 151 do RICMS/PB, abaixo citados, *in verbis*:

**Art. 150.** *Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.*

**Art. 151.** *Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.*

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

***1 - sempre que promoverem saída de mercadorias;***

Assim, o transporte das mercadorias deve ser acompanhado por seus documentos fiscais durante todo o trajeto, desde a origem até o destino final, portanto, entendendo acertada a atitude da fiscalização que não acatou documento apresentado após o início do procedimento.

A título elucidativo, examinando o DANFE nº 1.968, cujas cópias seguem apenas às fls. 24 e 25, verificamos que o referido documento foi emitido pela empresa C TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA, sediada em João Pessoa-PB, para empresa FYNES IMPORTAÇÕES LTDA – ME, localizada em Santo André – PB, com data de emissão e saída no dia 20/10/2017, por conseguinte, por se tratar de transporte rodoviário, o prazo de validade da nota fiscal teria vencido no dia subsequente, em conformidade com o art. 187, I, do RICMS/PB, ou seja, dia 21/10/2017. Assim, sabendo que a autuação ocorreu no dia 26/10/2017, é evidente que o DANFE nº 1.968 estava com o prazo de validade vencido, conseqüentemente, não era documento idôneo.

Além disso, o DANFE nº 1.968 contém a discriminação de diversas mercadorias, não corresponde apenas aos 15 (quinze) equipamentos para academia - SPINNING BIKE, objeto da autuação, desse modo, fica demonstrado que este documento não se refere à operação comercial em tela.

Apesar da manifesta inidoneidade do DANFE nº 1.968, é indubitável que este não guarda relação com as mercadorias transportadas, como também é inquestionável que a denúncia está restrita ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, fato que viola a legislação estadual, sendo passível da aplicação da penalidade capitulada no art. 82, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96.

Destarte, corroboro com o entendimento exarado pela instância monocrática, ao não acatar as argumentações trazidas pelo autuado, uma vez que não comprovou que as mercadorias transportadas estavam acobertadas por documento fiscal.

A propósito, destaco que esta matéria já foi objeto de discussão neste Colegiado, resultando na procedência do feito fiscal, por isso colaciono abaixo a ementa que acompanha o Acórdão nº 127/2018, da lavra da Conselheira Nayla Coeli da Costa Brito Carvalho, que aborda a matéria em comento:

**Acórdão nº 127/2018**

Processo nº 119.425/2014-0

Relatora: CONS.<sup>a</sup> NAYLA COELI DA COSTA BRITO CARVALHO**TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular. Com efeito, deparando-se a fiscalização com uma ocorrência desta natureza, impõe-se o imediato lançamento compulsório do ICMS respectivo, sem prejuízo da proposição da penalidade cabível. Uma vez provado que no momento da autuação estava configurada referida situação, torna-se indiscutível a procedência do feito fiscal.

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração de Mercadorias em



Trânsito com Documento de Origem, n° 90100024.10.00000270/2017-71, lavrado em 26 de outubro de 2017, contra NEILTON BEZERRA DA TRINDADE, devidamente qualificado nos autos, condenando-o ao crédito tributário na quantia de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), sendo R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de ICMS, por infringência ao art. 160, I, c/c o art. 151, art. 659 com fulcro no art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n° 18.930/97, e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 30 de maio de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

